



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1002950-95.2024.8.26.0010

Registro: 2025.0000429455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002950-95.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são apelados RICARDO MITSUO SHIMIZU (ESPÓLIO) e SAMUEL TSUNEKI SHIMIZU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1002950-95.2024.8.26.0010

2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga da Comarca da Capital/SP
Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Apelados: ESPÓLIO DE RICARDO MITSUO SHIMIZU
MM. Juiz de Direito: Dr. ANDRÉ LUIZ DA SILVA CUNHA

VOTO Nº 42.115

APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Pagamento da integralidade da dívida. Venda do bem objeto de garantia, inviabilizando a restituição das partes ao estado anterior. Direito da ré ao valor de mercado do bem, acrescido da multa prevista no DL911/69. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença, de fls. 118/120, julgou **improcedente a ação de busca e apreensão** proposta por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.** contra **Espólio de Ricardo Mitsuo Shimizu**, condenando “a autora ao pagamento da quantia de R\$ 20.819,00, a título de perdas e danos, além de multa no importe de R\$ 10.000,00, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça e juros moratórios – de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir do dia seguinte, à taxa legal, na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil -, ambos a contar de julho/2024.” Diante da sucumbência, a demandante foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada a acionante interpôs, a fls. 123/138, recurso de apelação. Argumenta que agiu de boa fé e não pode ser penalizada por deixar de cumprir uma obrigação impossível. Afirma que o valor da multa arbitrada é excessivo. Discorda da aplicação da Tabela Fipe como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1002950-95.2024.8.26.0010

parâmetro de avaliação do bem. Pede a compensação de eventuais créditos existentes entre as partes. Discorda da condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para sua admissibilidade. Contrarrazões a fls. 145/166.

É o relatório.

Trata-se de **ação de busca e apreensão** decorrente de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 911/69:

“§ 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado”.

No caso dos autos, incontroversa a ocorrência de diversas irregularidades na venda extrajudicial do bem realizada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1002950-95.2024.8.26.0010

pela recorrente. Logo, caberia ao banco a devida cautela na alienação do bem, o que justifica as sanções previstas na lei.

Por conseguinte, não se consolidando a propriedade nas mãos do banco, era mesmo de rigor o retorno das partes ao estado anterior. No entanto, diante da venda do bem, é caso de conversão da obrigação em perdas e danos. E essa quantia deve corresponder ao valor de mercado do bem na época da apreensão, admitida a adoção do preço apurado na tabela FIPE.¹

Igualmente, a acionada também faz jus ao recebimento da multa de 50% prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/69.

Diante da venda antecipada do bem objeto da ação, o Decreto-Lei 911/69 é claro ao dispor, em seu art. 3º, § 6º, que:

"Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado."

E o § 7º dispõe que: *"A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos"*.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que referida multa é aplicável em caso de extinção do processo,

1 Nessa direção: TJSP - 31ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1007178-27.2019.8.26.0451 - Rel. Des. **Antonio Rigolin** - J. 06/10/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1002950-95.2024.8.26.0010

sem resolução do seu mérito:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DESCARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETOLEI N. 911/69. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXECUÇÃO DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVISTA. FINALIDADE DA NORMA. OBSERVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 19/12/16. Recurso especial interposto em 12/07/17 e concluso ao gabinete em 10/01/18. 2. O propósito recursal reside em decidir sobre a possibilidade de imposição da multa prevista no § 6º do art. 3º do DL 911/69. 3. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 deve incidir quando configurada a conduta abusiva do autor que, indevidamente, alija o réu da posse do bem e o aliena a terceiro, impedindo o fiduciante de adquirir-lhe, futuramente, a propriedade plena. Precedentes. 4. No particular, o juízo de primeiro grau de jurisdição, inicialmente, deferiu a liminar de busca e apreensão, mas, em sentença, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de comprovação da constituição em mora do devedor fiduciário. No intervalo entre a liminar e a sentença, o credor fiduciário fez uso da faculdade que o Decreto-lei lhe confere e alienou o bem a terceiro, assumindo, assim, o risco de arcar com as consequências da medida. 5. Recurso especial conhecido e não provido.”²

Dessa maneira, a venda extrajudicial do veículo, sem o beneplácito da autoridade judiciária, não poderia ficar sem escarmento, tendo em vista o primado dos princípios da segurança jurídica e da efetividade processual.

E a pena imposta à recorrente por tal procedimento, pagamento de 50% do valor financiado, timbra pela proporcionalidade e razoabilidade, atendendo, destarte, às exigências da justiça comutativa.

2 STJ – 3ª Turma - REsp nº 1.715.749-SC - Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 23/10/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1002950-95.2024.8.26.0010

Sendo assim, a quantia devida pela vencida corresponde ao valor de mercado do bem, pela tabela FIPE, acrescido da multa de 50% sobre o valor financiado, disposta pelo artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69.

Por fim, a distribuição da sucumbência dever ser mantida, porque à luz da lei de regência era obrigação da autora aguardar o trâmite processual, a fim de se ver no direito à consolidação da propriedade fiduciária em seu nome. Se assim não procedeu, deve responder por sua conduta e, por conseguinte, pelo decreto de improcedência da demanda, perfeitamente factível na espécie, à luz da teoria da asserção.

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso, com majoração da verba honorária sucumbencial para 15% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 11).

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR